

De: Francisca Rodrigues [FranR@pgr.mpf.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 22 de março de 2012 14:17
Para: jjdosreis@terra.com.br
Assunto: parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 17/2012 - PEB

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.376/AM – Processo Eletrônico

RECORRENTE : HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES

ADVOGADOS : CARLA DAYANY LUZ ABREU E OUTROS

RECORRIDO : DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI – QUINTA TURMA

Eméritos Julgadores:

1. O presente recurso especial foi interposto pelo assistente de acusação e vítima da denúncia caluniosa, Hosannah Florêncio de Menezes, o qual, à época dos fatos, era desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, contra decisão proferida pela e. Segunda Câmara daquele mesmo Tribunal que, em sede de embargos declaratórios, modificou acórdão anteriormente prolatado, diminuindo a pena imposta e reconhecendo a prescrição.
2. O réu Djalma de Souza Castelo Branco, que é empresário naquele estado da Federação, foi condenado em primeira instância a 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 de nosso Estatuto Penal, por ter dado causa à instauração de procedimento criminal contra o recorrente,

imbuído de sentimento de vingança, pois que havia ele proferido voto contrário a seus interesses quando exercia a função de desembargador.

3. Ambas as partes não se conformaram com tal condenação e ofertaram apelos. Por maioria de votos, a Segunda Câmara do Tribunal amazonense rejeitou o recurso da defesa e proveu o da acusação para o fim de exasperar a pena imposta, condenando o réu a 04 (quatro) anos de reclusão. Nesse julgamento, o relator originário, cujo voto foi vencido, Des. Rafael Romano, havia votado no sentido de ser absolvido o réu, enquanto a revisora, Des. Carla Santos dos Reis, votou pela exasperação da pena, com a rejeição do recurso da defesa, sendo acompanhada pelo terceiro julgador. Entendeu a ilustre desembargadora que as circunstâncias do crime recomendavam a exasperação da pena e que não se poderia falar em prescrição retroativa em razão da existência de recurso da acusação.

4. Inconformado novamente, o réu interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando contradição e omissão naquele acórdão. Referidos embargos foram subscritos pelo advogado Antônio Carlos Santos dos Reis, irmão da desembargadora cujo voto restou vencedor, que foi então contratado pelo acusado, com o evidente propósito de impedir sua participação no julgamento desses embargos.

5. Com sua nova composição, sem a participação daquela desembargadora que havia manifestado seu impedimento, a Segunda Câmara acolheu os embargos opostos pelo réu, concedendo-lhes caráter infringente e alterando a decisão para o fim de manter a condenação monocrática e reconhecer a ocorrência da prescrição.

6. Inconformado com tal decisão, o assistente de acusação interpôs novos embargos de declaração, para fins de prequestionamento da matéria, apontando omissões e contradições no julgado. Entretanto, tais embargos restaram rejeitados, o que motivou a interposição do presente recurso especial.

7. A nosso ver, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, visto que é pacífico o entendimento no sentido de que o assistente de acusação dispõe de legitimidade para recorrer.

8. Fundamenta-se o recorrente no argumento de que a Segunda Câmara, ao julgar os embargos do acusado, não poderia ter procedido à nova valoração das provas e conceder efeito infringente aos embargos, modificando substancialmente o acórdão já proferido, mesmo porque inexistia qualquer omissão ou contradição.

9. Entendemos, com a devida vênia, que procede o inconformismo do recorrente. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é tornar mais clara a decisão ou afastar eventual contradição, mas, é inviável uma nova análise da matéria de mérito. Nesse sentido é o entendimento desse colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no AG nº 1.351.272/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgado em 17/03/2011, Dje 25/03/2011; EDcl no AgRg no AG 1.099.700/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgado em 10/05/2011, Dje 19/05/2011; EDcl no AgRg no AG 1.322.327/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgado em 10/05/2011, Dje 23/05/2011, entre outros).

10. O que se viu no presente caso é que a defesa conseguiu modificar um julgamento já proferido de forma regular por uma Câmara do Tribunal amazonense, através de uma manobra ardilosa. A nova composição daquela Câmara apresentou um entendimento inadmissível que afronta a própria dignidade da Justiça.

11. Diante do exposto, manifestamo-nos pelo provimento do recurso especial, com a anulação da decisão proferida nos embargos declaratórios do acusado e a integral manutenção do acórdão original.

Brasília, 16 de março de 2012.

PAULO EDUARDO BUENO

Procurador Regional da República – 3ª Região